



Agravo de Instrumento nº 0053940-64.2026.8.19.0000

Agravante: ESPOLIO DE JULIO AUGUSTO URZEDO ROCHA REP/P/S/INV ANA MARIA URZEDO ROCHA

Agravado: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de apensamento de outras quatro execuções fiscais movidas pelo mesmo exequente em face do mesmo executado, ao fundamento de que "haverá inegável prejuízo ao processamento de todos os executivos".

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80 para a reunião dos feitos executivos, quais sejam, a identidade das partes, requerimento da parte interessada, identidade de fase processual e de competência do juízo, todos os processos versando sobre cobrança de IPTU incidente sobre o mesmo imóvel e que o próprio exequente teria concordado expressamente com a apensação pretendida.

Sustenta que todas as execuções fiscais foram ajuizadas em face de pessoa já falecida havia mais de vinte anos à época do ajuizamento, circunstância que atrairia a exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua regular citação nos autos — o que não seria o caso dos autos. Aduz, por fim, que a decisão agravada careceria de fundamentação idônea, por não haver enfrentado essa alegação central.

Requer:

- "a) o conhecimento do presente agravo de instrumento, diante do atendimento a todos os requisitos legais de admissibilidade recursal;
- b) a concessão de tutela para suspender a tramitação da execução fiscal nº 0018624-25.2019.8.19.0003 até o julgamento definitivo do presente recurso;
- c) no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para determinar a apensação das execuções fiscais nºs 0021455-56.2013.8.19.0003, 0014824-04.2010.8.19.0003, 0022557-45.2015.8.19.0003



Agravo de Instrumento nº 0053940-64.2026.8.19.0000

0006886-40.2019.8.19.0003 à execução originária, bem como para acolher a exceção de pré-executividade e declarar extinta a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando o agravado nas despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados;

d) a intimação do agravado, na pessoa do Procurador do Município de Angra dos Reis, para, querendo, impugnar o presente recurso.”

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos, contudo, não se mostram suficientemente evidenciados em juízo de cognição sumária.

A decisão agravada foi proferida por Juízo que detém contato direto com os autos das quatro execuções fiscais cuja reunião se pretende, cabendo a ele, em primeiro grau, a avaliação concreta sobre a conveniência e a viabilidade prática da apensação, inclusive quanto a eventual prejuízo à tramitação de feitos que já se encontrem em estágios distintos. O magistrado a quo fundamentou sua decisão em juízo de conveniência processual, não se evidenciando, de plano e sem a oitiva da parte contrária, que tal apreciação seja manifestamente equivocada.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do espólio, fundada na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de matéria de mérito a ser deduzida e discutida por meio da própria exceção de pré-executividade nos autos de cada execução fiscal, não constituindo, por si só, fundamento apto a autorizar, em cognição sumária e sem contraditório prévio, a suspensão da tramitação de múltiplos processos executivos.

A verificação de que o falecimento do executado originário é anterior ou posterior à citação válida em cada um dos feitos demanda exame mais detido dos autos de origem, não sendo possível, nesta fase e sem a manifestação da parte agravada, afirmar-se configurada a probabilidade de provimento do recurso.

Ademais, o indeferimento do apensamento não implica, por si, a extinção do direito de defesa do agravante, que permanece livre para suscitar a exceção de pré-executividade e a tese de ilegitimidade passiva em cada uma das execuções fiscais individualmente consideradas, de modo qu



Agravo de Instrumento nº 0053940-64.2026.8.19.0000

eventual prejuízo decorrente da manutenção do processamento em separado não se revela, nesta análise preliminar, irreversível ou de difícil reparação.

Além disso, não é possível, de plano, em juízo perfunctório, sem antes ouvir a parte agravada, afirmar que está evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, devendo, por ora, ser prestigiada a conclusão a que chegou o Magistrado em primeira instância, pois é quem detém contato direto com as partes e conduz o processo para um provimento final.

Ante o exposto, **NEGO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, nos termos do art. 1.019, I, CPC/15.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art.1.019, II, CPC/15, para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator